

RESOLUÇÃO CVM 160

Novas regras sobre ofertas públicas de valores mobiliários

Janeiro, 2023

CLIQUE NO ITEM PARA IR AO RESPECTIVO ASSUNTO

1. CONCEITOS GERAIS
2. RITOS DE OFERTA
3. DÍVIDA
4. SECURITIZAÇÃO
5. FUNDOS DE INVESTIMENTO
6. EQUITY

Conceito	Artigo da Resolução CVM 160	Comentários
Safe harbor	Art. 8	<p><u>Amplia</u> as exceções ao regime de ofertas públicas para incluir as seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Quando houver regulamentação específica diversa; ii. Ofertas de cotas de fundos de investimento fechados exclusivos; iii. Ofertas subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados destinadas exclusivamente a cotistas do próprio fundo em casos específicos; iv. Ofertas decorrentes de plano de remuneração destinado a determinadas pessoas; v. Ofertas de valores mobiliários admitidos à negociação e oferecidos por ocasião de permuta no âmbito de uma OPA; vi. Ofertas de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em mercados estrangeiros, com liquidação no exterior em moeda estrangeira, adquiridos por investidores profissionais residentes no Brasil por meio de conta no exterior.
Documentos da oferta	Anexos A a K	Simplifica os documentos da oferta e elaboração de minutas pré-definidas de lâmina e prospecto para cada tipo de produto.
Lote Adicional	Art. 50, caput e p.u.	Até 25% para ofertas destinadas ao público em geral e investidores qualificados.
Pilot fishing	Art. 6º	Não há limite para ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais Regula expressamente para realização de consulta de viabilidade ou interesse em uma eventual oferta pública, dando maior segurança jurídica para essa atividade.
SPAC	Arts. 2º, XXII, 29, VII e art. 85	<p>Cria o conceito de SPAC como sendo uma emissora em fase pré-operacional com a finalidade exclusiva de participar futuramente no capital social de sociedade operacional pré-existente. Pontos de destaque:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Não é necessário estudo de viabilidade econômico-financeiro; e ii. Possui regras específicas sobre restrição à negociação no secundário.
Análise prévia por entidade autorreguladora	Art. 94 e ss.	A Resolução CVM 160 autoriza que determinadas ofertas públicas corram pelo rito automático caso tenham sido previamente analisadas por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos de convênio firmado.
Direito de Prioridade	Art. 53	5 dias úteis para qualquer oferta de valores mobiliários que possua restrição de público-alvo e implique em risco de diluição.

Conceito	Artigo da Resolução CVM 160	Comentários
Formação de Preço	Art. 61, §3º	Nas ofertas registradas de debêntures não-conversíveis e não-permutáveis em ações, outros títulos representativos de dívida ou de títulos de securitização, é permitida a participação de investidores qualificados no procedimento de precificação.
Análise Reservada	Art. 31	Estabelece o procedimento de análise reservada, sendo facultado dar publicidade sobre a existência do pedido de oferta e manter o tratamento reservado aos documentos submetidos à CVM.
Período de silêncio	Art. 11, caput e §1º	O <u>início</u> do período ocorre com a aprovação do ato deliberativo da Emissora ou no 30º dia que antecede o protocolo do registro da oferta (o que for mais antigo) e o <u>término</u> ocorre com a divulgação do anúncio de encerramento da distribuição.
Divulgação de informações permitidas	Art. 11, §§1º e 2º	Situações que não configuram infração ao período de silêncio: comunicações (i) feitas pelo próprio emissor, (ii) não se refiram a uma oferta pública; e (iii) ocorram ao menos 30 (trinta) dias antes do protocolo do requerimento de registro da oferta). Divulgações permitidas (i) informações periódicas e eventuais exigidas do emissor pela CVM ou por outra autoridade reguladora ou autorreguladora competente; (ii) informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo emissor no curso de seus negócios, desde que realizadas de modo consistente com as divulgações prévias; e (iii) campanha de promoção publicitária, manifestações na mídia ou publicações jornalísticas sobre os produtos e serviços oferecidos pelo emissor ou pelos prestadores de serviços essenciais do fundo, desde que não mencione uma oferta pública de valores mobiliários
Prioridade de alocação no plano de distribuição	Art. 49, I e II	Permite que os coordenadores estabeleçam prioridade para (i) funcionários, acionistas diretos e indiretos, ou quaisquer outros grupos que levem em consideração relações de natureza comercial ou estratégica em relação ao emissor; (ii) investidores que aceitem se submeter a uma restrição de negociação (<i>lock up</i>)
Fatores de Risco	Art. 19, §3º	Deve ser apresentada uma descrição adequada de como cada fator de risco elencado pode afetar o emissor, o valor mobiliário, e o terceiro garantidor, sendo aceito que a materialidade seja expressa em uma escala qualitativa de risco “menor, médio e maior”.

RITOS DE OFERTA

RITOS DE OFERTA

RITO AUTOMÁTICO

DEMAREST

Conceito	Artigo da Res. CVM 160	Comentários
Registro da Oferta sob rito automático	Art. 27, caput e §3º	A concessão do registro é automática e ocorre no momento em que todos os documentos são submetidos de forma completa.
Hipóteses para realizar oferta automática	Art. 26, incisos I a XIV	Amplia as possibilidades de realizar oferta sob registro automático, a depender de fatores como (i) função do público-alvo do investidor; (ii) categoria do emissor; (iii) produto que está sendo ofertado; (iv) da habitualidade com que o emissor acessa o mercado de capitais; e (v) possibilidade análise prévia por entidade autorreguladora.
Restrições à negociação	Art. 86	As restrições à negociação no mercado secundário vão depender do valor mobiliário e do público alvo da oferta.
Prospecto e Lâmina	Art. 27, II e §1º	O uso do Prospecto e de Lâmina é obrigatório para toda oferta destinadas a investidores qualificados e gerais, exceto em caso de oferta sob rito automático de cotas de FIF fechado destinada exclusivamente a investidores qualificados.
Oferta a Mercado	Art. 27, §§2º e 3º	O requerimento de registro da oferta pode ser realizado na pendência de documentos, aditamentos e informações relacionados exclusivamente à definição do preço ou remuneração do valor mobiliário objeto da oferta.
Disponibilização do Prospecto	Art. 57, §2º	Se houver prospecto preliminar, este deve estar disponível para os investidores pelo menos 5 dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.
Prazo da oferta a mercado	Art. 57, §3º	A oferta destinada exclusivamente a investidor profissional deve permanecer a mercado por pelo menos 3 dias úteis.
Prazo de distribuição da oferta	Art. 59, §4º	Caso não haja oferta a mercado, a oferta deve permanecer em distribuição por pelo menos 3 dias úteis, exceto se todos os valores mobiliários objeto da oferta tiverem sido distribuídos, sem que isso tenha decorrido do exercício de garantia firme.
Hipótese de dispensa de atualização do FRe	Art. 25, §5º, Resolução CVM 80	No caso de oferta pública de valores mobiliários destinada exclusivamente a investidores profissionais que utilize o rito de registro automático fica dispensado reentregar do formulário de referência.
EFRF e EGEM	Art. 26, III (b), IV (b) e VIII (c)	Possibilidade de <u>oferta automática</u> para público em geral de dívida e títulos de securitização cujo devedor do lastro seja EFRF ou EGEM
Análise prévia de entidade autorreguladora	Art. 26, I e II (c)	Ampliação do uso do convênio para antes hipóteses antes expressamente excluídas, como ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional.

CRONOGRAMA DAS OFERTAS

RITO AUTOMÁTICO

DEMAREST

	Rito automático (1)	Prazo (2)	Observações
1	Protocolo na CVM e início da oferta a mercado, se houver	D+0	
2	Período mínimo de distribuição, se houver período de oferta a mercado	D+3 ou D+5	*D+3 se destinada exclusivamente a investidor profissional *D+5 se destinada a investidor qualificado ou geral Exceto se todos os valores mobiliários objeto da oferta tiverem sido distribuídos, sem que isso tenha decorrido do exercício de garantia firme
3	Exercício do Direito de Preferência, se houver	D+5	
4	Bookbuilding, se for oferta a mercado	D+6	* Prazo sugestivo
5	Segundo protocolo na CVM, se for oferta a mercado	D+6	* Prazo sugestivo
6	Registro pela CVM	D+3 ou D+6	* D+3 se não houver oferta a mercado e o protocolo não possuir pendências relacionadas à definição do preço ou remuneração * D+6 é um prazo sugestivo, caso haja oferta a mercado e pendências relacionadas à definição do preço ou remuneração

(1) Não considera o cronograma de análise de entidade autorreguladora, se houver.

(2) Contagem em dias úteis.

RITOS DE OFERTA

RITO ORDINÁRIO

DEMAREST

Conceito	Artigo da Resolução CVM 160	Comentários
Hipóteses para realizar oferta sob rito ordinário	Art. 28, I a VII	Oferta de determinados ativos devem ocorrer sob rito ordinário e necessariamente serem analisados pela CVM, como é o caso de valores mobiliários emitidos por sociedades pré-operacionais, por exemplo.
Documentos para análise da CVM	Art. 29	A Resolução CVM 160 distingue os documentos que devem ser apresentados para requerimento do registro e para concessão do registro.
Cronograma de análise	Arts. 36 e 37, §1º	Via de regra, se manteve semelhante ao previsto na ICVM 400, ressalvado que a SRE deve (i) concluir a análise de registro da oferta em até 60 dias, contados do protocolo; e (ii) manifestar sobre a suficiência dos documentos protocolados e a indicação daqueles que estiverem ausentes em até 10 dias do protocolo do requerimento.
Oferta a Mercado	Art. 29, § 3º	O período de oferta a mercado só pode iniciar após o envio à CVM de todos os documentos exigidos para registro da oferta.
Restrições à negociação no mercado secundário	-	Não há.
Prospecto e Lâmina	Art. 29, V e VI	Obrigatório.

CRONOGRAMA DAS OFERTAS

RITO ORDINÁRIO

DEMAREST

	Rito automático (1)	Prazo (2)	Observações
1	Primeiro Protocolo na CVM	D+0	
2	Confirmação da CVM sobre a suficiência dos documentos	D+10 (corridos)	Inovação da Resolução CVM 160 para ter no radar.
3	Complementação da documentação pendente	D+3 (úteis)	Prazo sugerido, podendo chegar a até 10 d.u.
4	Ofício de exigências	D+23 (úteis)	Prazo regulatório de 20 d.u. a contar da apresentação de todos os documentos necessários
5	Cumprimento de exigências (1)	D+26 (úteis)	Prazo sugerido, podendo chegar a até 40 d.u.
6	Ofício de vícios sanáveis	D+36 (úteis)	Prazo regulatório de 10 d.u. a contar do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento de exigências
7	Cumprimento de vícios sanáveis (2)	D+39 (úteis)	Prazo sugerido, podendo chegar a até 5 d.u.
8	Concessão do registro pela CVM	D+42 (úteis)	Prazo regulatório de 3 d.u. a contar do cumprimento de vícios
	Publicação do Anúncio de Início e Prospecto Definitivo	D+44 (úteis)	Prazo regulatório é de 2 d.u. a contar da concessão do registro, podendo ser um prazo menor.

(1) O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado.

(2) O prazo para o cumprimento das novas exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 5 (cinco) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado.

DEMAREST

DÍVIDA

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisitos Adicionais	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida EFRF (Debêntures simples de EFRF)	Automático	Profissional	Não há	A revenda somente pode ser realizada: (i) a investidores qualificados após decorridos 3 meses da data de encerramento da oferta; e (ii) ao público geral após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta*	Ver artigo 27, Res. CVM 160. Não é necessário atualizar o FRe do emissor (Res. 80, art. 25, §5º).
		Geral	Não há	Não há	Ver artigo 27, Res. CVM 160.
	Ordinário	Geral	Não há	Não há	Ver artigo 29, Res. CVM 160.

* Em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo da oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisitos Adicionais	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor em fase operacional registrado nas categorias A e B (Debêntures simples)	Automático	Profissional	Não há	A revenda somente pode ser realizada: (i) a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta; e (ii) ao público geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta*	Ver artigo 27, Res. CVM 160. Não é necessário atualizar o FRe do emissor (Res. 80, art. 25, §5º).
		Qualificado	Não há	A revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta*	Ver artigo 27, Res. CVM 160.

* Em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo da oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisitos Adicionais	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
(continuação) Debêntures simples	Automático	Geral	(i) Requerimento de registro previamente analisado por entidade autorreguladora; (ii) Caso se trate de reabertura de séries; ou (iii) Caso se trate de título padronizado, de acordo com modelo definido por entidade autorreguladora e previamente aprovado pela CVM.	Não há	Ver artigo 27, Res. CVM 160. Necessário enviar à CVM o requerimento de registro previamente analisado pela entidade autorreguladora acompanhado do relatório técnico que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro.
	Ordinário	Geral	Caso os requisitos previstos acima para registro automático não sejam observados, o rito deve ser ordinário.	Não há	Ver artigo 29, Res. CVM 160.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Debêntures incentivadas emitidas por SPE	Automático	Qualificado	Não há	A revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados.	Ver artigo 27, Res. CVM 160. Documentos adicionais previstos no art. 89, Res. CVM 160.
	Ordinário	Geral	Não há	Não há	Ver artigo 29, Res. CVM 160.
Dívida de emissor não registrado na CVM	Automático	Profissional	Não há	A revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais. Podem ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, <u>mas não em bolsa</u> , se o emissor não tiver o registro do art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.	Ver artigo 27, Res. CVM 160. Documentos adicionais previstos no art. 89, Res. CVM 160. Não é necessário atualizar o FRe do emissor (Res. 80, art. 25, §5º).

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Dívida de emissores em recuperação judicial ou extrajudicial, homologado em juízo	Automático	Exclusivamente Credores do Emissor	Não há	<p>Se o emissor <u>for registrado na CVM</u>, a revenda pode ser realizada a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta e ao público geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta*</p> <p>Se o emissor <u>não for registrado na CVM</u>, a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais*</p>	<p>Ver artigo 27, Res. CVM 160.</p> <p>Documentos adicionais previstos no art. 89, Res. CVM 160.</p> <p>Deve ser dada ciência ao investidor por meio de aviso em destaque na capa do prospecto e na lâmina da oferta, nos casos em que exigidos por esta Resolução, de que: a) a CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta; e b) pode haver restrições à revenda dos valores mobiliários, descrevendo quais são estas, nos casos aplicáveis.</p>

* Em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo da oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta.

SECURITIZAÇÃO

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação	Documentos Necessários
Títulos de securitização	Automático	Profissional	Não há	A revenda somente pode ser destinada: (i) a investidores qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e (ii) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta*	Ver art. 27, Res. CVM 160.
		Qualificado	Não há	A revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta*	Ver art. 27, Res. CVM 160.
		Geral	(i) Se for previamente analisado por entidade autorreguladora nos termos do convênio; (ii) Se tratar reabertura de séries; (iii) O devedor do lastro for único e se enquadrar como EFRF ou EGEM.	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160.
	Ordinário	Geral	Caso requisitos acima não sejam observados.	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.

Observação Geral: Em conjunto com a Resolução CVM 160, que dispõe sobre o procedimento de oferta pública, é necessário atentar-se para a Resolução CVM 60, que dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditório.

FUNDOS DE INVESTIMENTO

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Oferta inicial de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado não exclusivo (cotas de fundo fechado)	Automático	Profissionais	Não há	A revenda somente pode ser realizada (i) a investidores qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e (ii) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta*	Ver art. 27, Res. CVM 160.
		Qualificados	Não há	A revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta*	Ver art. 27, Res. CVM 160. <u>Se for FIF</u> , não é necessário elaborar a lâmina e os prospecto.
		Geral	A oferta deverá ser previamente analisada por entidade autorreguladora.	Não há.	Ver art. 27, Res. CVM 160.
	Ordinário	Geral	Se requisitos acima não forem observados.	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.

* Em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo da oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Oferta subsequente de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado*	Automático	Geral	Não haver mudanças na política de investimento do fundo ou de ampliação de seu público-alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registradas.	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160.
	Ordinário	Geral	Se requisitos acima não forem observados.	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.

* Excetuados os casos de mudanças na política de investimento do fundo ou de ampliação de seu público-alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada.

Observação Geral: Em conjunto com a Resolução CVM 160, que dispõe sobre o procedimento de oferta pública, é necessário atentar-se para a Resolução CVM 175, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

DEMAREST

EQUITY

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Oferta inicial (IPO) de Ativos de Renda Variável de <u>emissor em fase operacional</u>	Automático	Geral	Se o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160. Apresentação de Prospecto e lâmina. Deve ser apresentado à CVM o requerimento de registro previamente analisado pela entidade autorreguladora acompanhado de relatório técnico que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro.
	Ordinário	Geral	Se requisito acima não forem observados.	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Oferta subsequente (<i>Follow-on</i>) de Ativos de Renda Variável de emissor em fase operacional	Automático	Profissionais	Não há	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160. Não necessita atualizar o FRe do emissor (Res. 80, art. 25, §5º).
		Qualificados	Não há	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160.
		Geral	Se houver requerimento de registro prévio por entidade autorreguladora	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160. Deve ser apresentado à CVM o requerimento de registro previamente analisado pela entidade autorreguladora acompanhado de relatório técnico que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro.
	Ordinário	Geral	Quando for necessária a elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira OU quando for destinado a investidor em geral e não houver análise prévia de entidade autorreguladora	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Oferta subsequente (<i>Follow-on</i>) de Ativos de Renda Variável de emissor EGEM	Automático	Profissionais	Não ser necessária a elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160. Oferta destinada exclusivamente a profissionais não necessita atualizar o FRe do emissor (Res. 80, art. 25, §5º).
		Geral	Se houver requerimento de registro prévio por entidade autorreguladora	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160. Deve ser apresentado à CVM o requerimento de registro previamente analisado pela entidade autorreguladora acompanhado de relatório técnico que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro.
	Ordinário	Geral	Em qualquer caso que necessite de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Distribuição de certificados BDR Patrocinado Nível I e Nível II	Automático	Geral	Não há	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160.
Oferta inicial (IPO) de BDR Patrocinado Nível III	Ordinário	Geral	Não há	Não há	Ver art. 29, Res. CVM 160.
Oferta subsequente (<i>follow-on</i>) de BDR Patrocinado Nível III	Automático	Geral	Não há	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160.
Sobras de aumento de capital privado	Automático	Não há	Geral	Não há	Ver art. 27, Res. CVM 160.

Observação Geral: Em conjunto com a Resolução CVM 160, que dispõe sobre o procedimento de oferta pública, é necessário atentar-se para a Instrução CVM CVM 332, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs .

Valor Mobiliário	Rito	Público Alvo	Requisito Adicional	Restrições para negociação no mercado secundário	Documentos Necessários
Sociedades pré-operacionais	Ordinário	Investidores qualificados	Não é admitida análise prévia por entidades autorreguladoras	Restrição de negociação até a data em que, cumulativamente : (i) O emissor se tornar operacional; (ii) Tenham decorrido 18 meses seguintes ao encerramento da oferta pública inicial; e (iii) Tenham decorrido 18 meses da admissão à negociação do valor mobiliário em bolsa de valores.	Ver art. 29, Res. CVM 160. Necessária a inclusão de aviso em destaque no prospecto e lâmina das restrições para revenda
SPAC	Ordinário	Investidores qualificados	Não é admitida a análise prévia por entidades autorreguladoras	Restrição até o decurso 6 (seis) meses da operação societária que resulte na combinação de negócios entre a SPAC e sociedade operacional. O prazo acima não começa a fluir enquanto pendentes condições suspensivas ou outras limitações à eficácia da combinação de negócios	Ver art. 29, Res. CVM 160. Necessária a inclusão de aviso em destaque no prospecto e lâmina das restrições para revenda.

Observação Geral: Em conjunto com a Resolução CVM 160, que dispõe sobre o procedimento de oferta pública, é necessário atentar-se para a Instrução CVM CVM 332, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs .



demarest.com.br

Este material tem caráter informativo e deve ser utilizado apenas para discussão, não podendo ser utilizado isoladamente para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados. Direitos autorais são reservados ao Demarest Advogados.

